



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103111 - SE
(2025/0443012-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VERA LUCIA RAMOS CARVALHO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA AFÁSTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para manifestação do Ministério Público quanto ao oferecimento de ANPP.

2. A agravante sustenta nulidade da sentença e dos atos subsequentes em razão da ausência de oferta de ANPP e alega prejuízo pela existência de condenação anterior.

3. O Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à origem para vista ao Ministério Público a fim de avaliar o cabimento do ANPP, com preservação dos atos válidos e retorno ao Tribunal para julgamento das demais questões caso não aceite a proposta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oferecimento do ANPP enseja nulidade automática da sentença e dos atos processuais subsequentes.

III. Razões de decidir

5. A determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para vista ao Ministério Público preserva os atos processuais válidos, observa os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e afasta a nulidade automática da condenação.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 185.913, definiu que, *nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e no estágio em que estiver o processo. Se eventualmente celebrado o ANPP, será competente para acompanhar o seu fiel cumprimento o juízo da execução penal e, em caso de descumprimento, devem ser aproveitados todos os atos processuais anteriormente praticados, retomando-se o*

curso processual no estágio em que o feito se encontrava no momento da propositura do ANPP.

7. Esta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 1.098, que trata da mesma matéria, não fez nenhuma menção à necessidade de anulação automática da sentença.

8. No caso, a denúncia foi anterior à Lei n. 13.964/2019 e o processo permaneceu suspenso por longo período por não localização da ré; tais circunstâncias não impõem a anulação integral do feito, devendo-se oportunizar a análise do ANPP sem desconstituir os atos já praticados.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103111 - SE
(2025/0443012-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : VERA LUCIA RAMOS CARVALHO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para manifestação do Ministério Público quanto ao oferecimento de ANPP.

2. A agravante sustenta nulidade da sentença e dos atos subsequentes em razão da ausência de oferta de ANPP e alega prejuízo pela existência de condenação anterior.

3. O Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à origem para vista ao Ministério Público a fim de avaliar o cabimento do ANPP, com preservação dos atos válidos e retorno ao Tribunal para julgamento das demais questões caso não aceite a proposta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oferecimento do ANPP enseja nulidade automática da sentença e dos atos processuais subsequentes.

III. Razões de decidir

5. A determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para vista ao Ministério Público preserva os atos processuais

válidos, observa os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e afasta a nulidade automática da condenação.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 185.913, definiu que, *nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e **no estágio em que estiver o processo. Se eventualmente celebrado o ANPP, será competente para acompanhar o seu fiel cumprimento o juízo da execução penal e, em caso de descumprimento, devem ser aproveitados todos os atos processuais anteriormente praticados, retomando-se o curso processual no estágio em que o feito se encontrava no momento da propositura do ANPP.***

7. Esta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 1.098, que trata da mesma matéria, não fez nenhuma menção à necessidade de anulação automática da sentença.

8. No caso, a denúncia foi anterior à Lei n. 13.964/2019 e o processo permaneceu suspenso por longo período por não localização da ré; tais circunstâncias não impõem a anulação integral do feito, devendo-se oportunizar a análise do ANPP sem desconstituir os atos já praticados.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LUCIA RAMOS CARVALHO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante, em síntese, insiste na nulidade da sentença e dos atos processuais seguintes, aduzindo que "há uma certa coação na análise do ANPP pela recorrida, pois já existiria uma condenação em seu desfavor, além de afetação dos relevantes marcos processuais, o que configuraria evidente prejuízo" (fl. 1.012).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Sergipe determinou o retorno dos autos à instância de origem para

manifestação do Ministério Público quanto ao oferecimento de ANPP, consignando expressamente que, em caso de não aceitação do acordo pela defesa, o processo deveria retornar para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso (fls. 787-791):

Ab initio, cumpre-nos analisar a preliminar de nulidade, considerando o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, dada a prejudicialidade do tema em relação aos demais temas invocados no Apelo da ré.

A recorrente pretende o retorno dos autos à origem para que seja possibilitada a oferta de acordo de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público.

Observo que a conduta delitiva atribuída à Apelante é prevista no art. 155, § 4º, inciso I c/c art. 71 todos do Código Penal, sem qualquer violência ou grave ameaça contra a pessoa e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.

O art. 28-A do CPP dispõe: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)”

Cabe registrar que o artigo 28-A, do Código de Processo Penal, foi inserido na legislação processual penal após a edição da Lei nº 13.964/2019, popularmente denominada Pacote Anticrime, criando o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cuja finalidade é, como o próprio nome diz, obstaculizar a persecução penal.

Sobre o referido instituto, algumas teses voltadas à sua retroatividade foram fixadas pelo Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, ocorrido em 18/09/2024, publicado em 19/11/2024, fixou as seguintes teses:

[...]

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

[...]

Assim sendo, considerando as teses firmadas pelo STF, avista-se que há possibilidade de oferecimento da ANPP pelo órgão ministerial, uma vez que a medida foi requerida pela sentenciada, antes do trânsito em julgado da sentença, e sem manifestação fundamentada do Ministério Público nos autos sobre o seu não oferecimento.

Assim, sem maiores delongas, determino a remessa do feito ao Juízo de origem, e a consequente vista dos autos ao Ministério Público, para aferição da possibilidade de oferecimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Esclareço ainda que em caso de recusa por parte do Ministério Público atuante no 1º Grau, deverá ser a apelante intimada para que possa requerer o cumprimento do art. 28-A, §14 do CPP, que determina a remessa dos autos ao órgão Superior do Ministério Público.

Posto isso, conheço em parte do recurso interposto para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença objurgada, determinando a remessa dos autos ao juízo de 1º grau com o objetivo de oportunizar ao Ministério Público a análise do cabimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Resta prejudicada a análise, neste momento, dos demais pedidos recursais. Caso negativada a proposta de ANPP, retornem os autos para esta instância revisora.

A solução adotada preserva os atos processuais válidos, evita nulidades desnecessárias e observa os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, razão pela qual não há falar em nulidade automática da condenação, como pretende a defesa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 185.913, definiu que, *nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e **no estágio em que estiver o processo**. Se eventualmente celebrado o ANPP, será competente para acompanhar o seu fiel cumprimento o juízo da execução penal e, em caso de descumprimento, **devem ser aproveitados todos os atos processuais anteriormente praticados, retomando-se o curso processual no estágio em que o feito se encontrava no momento da propositura do ANPP*** (HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024).

Por sua vez, esta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.098, que trata da mesma matéria, não fez nenhuma menção à necessidade de anulação automática da sentença. Confira-se:

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

Em conclusão, não há falar em nulidade de todo o processo, o qual ficou suspenso por aproximadamente 10 anos, em decorrência da não localização da ré. A época da denúncia (2013), ainda não vigorava o instituto do ANPP, somente instituído no ordenamento pátrio pela Lei n. 13.964, de 2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0443012-0

AgRg no
AREsp 3.103.111 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00543726920138250001 201320100411 202400369472 543726920138250001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA RAMOS CARVALHO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LUCIA RAMOS CARVALHO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.